

Proíbe, no Estado de Goiás, a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de Goiás, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos,

em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco, a integral observância ao disposto nesta lei; e

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autoserviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco deverão ser dispostos em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e adquirir e/ou fazer uso de cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos, comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas e de cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco nas suas dependências.

§ 5º - Nos estabelecimentos comerciais onde ocorrer a consumação mínima exigida, os cartões ou qualquer identificação similar entregue para menores de 18 (dezoito) anos

deverão ser diferenciados, contendo faixa de cor avermelhada e identificação escrita e centralizada com a seguinte expressão em tamanho de fácil visibilidade:

“ – MENOR DE 18 ANOS –

Proibido o consumo de bebida alcoólica, cigarros e similares derivados do tabaco.”

Artigo 3º - As infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – na primeira ocorrência, notificação;

II – na segunda ocorrência, multa;

III – na terceira ocorrência, multa e interdição;

IV – na quarta ocorrência, multa e cassação da Inscrição Estadual do estabelecimento.

Artigo 4º - A multa será fixada em, no mínimo, R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pelo índice oficial de correção, para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - Para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 2º:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Artigo 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações aos artigos 1º e 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Estado.

Artigo 7º - Considerar-se-á reincidente a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível, tendo garantido o princípio da ampla defesa.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão estadual responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas contidas nesta lei.

Artigo 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Artigo 10 – Fica autorizado o Poder Executivo a implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às dependentes da ingestão de bebida alcoólica e usuários de cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco.

Artigo 11 – Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilização, em toda a rede de saúde pública do Estado, de assistência terapêutica e medicamentos para os usuários do álcool, cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco, que queiram abandonar o hábito de consumo e uso deste.

Artigo 12 – Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

Deputado Bruno Peixoto
Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo principal a preservação da vida e da família, objetivo este que deve estar acima de qualquer outro aspecto.

A família foi reconhecida como base da sociedade e recebe proteção do Estado, nos termos dos artigos 226 e seguintes da Constituição Federal.

A família como formação social é garantida pela Constituição não por ser portadora de um direito superior ou superindividual, mas por ser o local ou instituição onde se forma a pessoa humana.

O legislador constituinte reconheceu a família como base da sociedade, e a sua importância na formação das pessoas mereceu todo o aparato jurídico estatal, formado por normas e princípios.

Nesse sentido, reconhecendo os prejuízos causados à vida e à família por aqueles que ingerem bebidas alcoólicas descontroladamente e, ainda, fazem uso de cigarros ou produtos similares derivados do tabaco de forma desordenada e, considerando que, se o início do consumo destes produtos acontece antes dos 18 (dezoito) anos, a probabilidade daquele que consome se tornar um consumidor compulsivo (viciado) é ligeiramente maior, é vista a necessidade de se legislar a respeito deste assunto de forma a garantir a manutenção da vida e da família.

Desta forma, passada esta breve introdução, passaremos a nos ocupar do tema central deste projeto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 13.069/90), em seu artigo 81, inciso II, preconiza a proibição da venda de bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes. Sabidamente, a bebida alcoólica, tanto quanto outras drogas, pode causar dependência.

Já o artigo 243 do mesmo estatuto, proíbe “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Foi demonstrado por estudos técnicos da área de saúde, como por exemplo, o do Instituto Nacional de Abuso do Álcool e Alcoolismo – NIAAA (sigla em inglês) que beber antes dos 15 anos de idade aumenta o risco de um adolescente ingerir bebidas alcoólicas em exagero quando adulto, bem como o cérebro dos adolescentes, em rápido desenvolvimento, ficar programado para ligar o álcool ao prazer.

Os mesmos estudos técnicos demonstraram que meninos e meninas que consumiram sua primeira dose de bebida alcoólica com menos de 15 anos apresentaram uma maior probabilidade de se tornar dependentes de álcool quando adultos se comparadas com os que esperaram até os 18 anos ou mais.

A referida pesquisa britânica também indica que a probabilidade de desenvolvimento de males ligados ao consumo de bebidas alcoólicas na vida adulta é cerca de 50% mais alta para pessoas que começaram a beber antes dos 15 anos de idade, em comparação com os que optam pela abstinência até os 18 anos ou mais.

Nesta pesquisa podemos ver claramente a associação entre idade prematura do primeiro copo e o aumento do risco de males ligados ao consumo de álcool que persistem na vida adulta, como bem frisou Deborah Dawson, da NIAAA. O estudo está publicado na edição de dezembro de 2007 da revista *Alcoholism Clinical & Experimental Research*. UNIAD07.

Dentre os resultados desta pesquisa estão:

- O risco para a manifestação dos sintomas da dependência de álcool aumentou na proporção que diminui o início de uso de álcool;

- As influências hereditárias sobre os sintomas da dependência alcoólica foram mais pronunciadas entre os indivíduos que relataram o primeiro consumo de álcool antes dos 13 anos de idade e;

- Em indivíduos que relataram o uso inicial de álcool mais tardio, particularmente após os 18 anos de idade, a variação nos sintomas da dependência alcoólica foi largamente atribuída a fatores ambientais, tais como a influência familiar ou de amigos.

Portanto, temos que, a idade de início do uso de álcool é um potencial fator de risco para o desenvolvimento dos sintomas da dependência alcoólica. Inclusive, de acordo com pesquisas norte-americanas anteriores à acima mencionada, cada ano de atraso no

início do uso de álcool é capaz de gerar uma redução de 14% no risco para a dependência do álcool.

Assim, um fator protetor contra a predisposição familiar ao desenvolvimento de sintomas da dependência alcoólica seria, então, o início tardio do consumo de álcool por jovens. No entanto, muitos pais ainda não sabem quando e como abordar o tema com os seus filhos.

De outra parte, anexamos dados que colaboram para um aprofundamento da questão:

Uma pesquisa realizada pelo instituto IBOPE no Estado de São Paulo entre os meses de maio e julho de 2011, apontou que:

- Adultos e adolescentes indicam na mesma proporção (7%) o consumo de bebidas alcoólicas no tempo livre ou de lazer.

- 94% dos adultos e 88% dos adolescentes consideram fácil ou muito fácil uma pessoa menor de 18 anos conseguir bebidas alcoólicas.

- Há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações: a sociedade tornou-se mais permissiva com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia. Na pesquisa quantitativa os adolescentes que já experimentaram bebida dizem que beberam pela primeira vez aos 13 anos (média) e passaram a fazê-lo com frequência aos 14 anos. A geração de pais bebeu, pela primeira vez, aos 17 anos e passou a consumir com mais frequência aos 21 anos.

- 39% dos adolescentes já compraram bebidas pessoalmente. Dentre eles, 69% o fizeram em bares ou padarias, 26% em mercados, mercadinhos e mercearias, 4% em supermercado, 2% em depósitos de bebidas ou adegas.

- 96% dos pais já facilitou o consumo ou a compra de bebidas alcoólicas para menores.

- 67% já presenciou menores de 18 anos consumindo bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes etc.

- 63% já presenciou menores de 18 anos excessivamente alcoolizados

Esta última pesquisa apontou que adultos e adolescentes apoiariam a criação de uma lei de restrição ao consumo de bebidas por menores de idade.

Os pais o fazem mais enfaticamente (76% são muito favoráveis).

É de se ter em conta que a Lei a ser criada, que ora se propõe, contenha a previsão de aplicação de sanção aos infratores de forma escalonada, de acordo com a capacidade econômica do infrator e à vista da gravidade da infração cometida, como forma de garantia de sua eficácia e efetividade.

O Estado de São Paulo, por iniciativa do Governo do Estado, foi a primeira unidade federativa do país a ter a iniciativa de legislar a respeito do assunto abordado neste projeto de lei, uma legislação especialmente desenvolvida para combater o problema de forma abrangente e eficaz, isto, é o que, também, se propõe ao Estado de Goiás.

Entretanto, apresentamos, ainda na presente proposta, com o fito de buscar a eficácia da proteção ao menor, a proibição da venda, da oferta, do fornecimento, da entrega e a permissão de consumo de cigarros e outros produtos similares derivados do tabaco a estes, em todo o Estado de Goiás, determinando como medida coercitiva a aplicação de sanções administrativas àqueles que permitirem. O que se busca é reforçar os cuidados que devem ter aqueles que inadvertidamente ou de propósito vendem, fornecem, ministram ou entregam aos menores de 18 anos produtos que gerem dependência. O acesso de adolescentes a cigarros é irrestrito, como podemos ver em toda a parte. Agora, como estes têm contato com o fumo ninguém se arrisca dizer ou se omitem, simplesmente.

De acordo com o posicionamento de psiquiatras, na adolescência o sistema nervoso central ainda está em maturação e o contato com cigarro nesse período aumenta de cinco a seis vezes a possibilidade de a pessoa se tornar dependente. Frisando ainda que aproximadamente 90% dos dependentes de drogas ilícitas começam o vício com drogas lícitas – cigarro e álcool.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem o correto desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos jovens brasileiros, por isto espera-se poder contar com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.